



Câmara Municipal de Governador Lindenberg Estado do Espírito Santo

Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 019/2022

O Chefe do Poder Executivo Municipal requereu a esta Casa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei que estabelece as diretrizes orçamentárias com vista à elaboração da proposta orçamentária deste município, para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

O Projeto trata de matéria relativa ao Município e visto do interesse local, resta amparado pelo artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 105, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, a iniciativa é de natureza privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 165, II da Constituição Federal e artigo 60, XII da Lei Orgânica Municipal, sendo prerrogativa da Câmara Municipal discutir e votar sobre a matéria, nos termos do artigo 24, II da Lei Orgânica e artigo 26, II do Regimento Interno desta Casa.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento disposto na Constituição Federal para fazer ligação entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, tendo como principal objetivo o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual de forma a viabilizar e atingir, sempre que possível, as diretrizes, objetivos e metas que foram estabelecidas.

De acordo com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, um dos principais objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias é a apresentação das metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O artigo 105, §2º da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 105 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

II - as diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política do fomento.

[...]





Câmara Municipal de Governador Lindenberg Estado do Espírito Santo

A Lei de Diretrizes Orçamentárias também deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Sugiro que seja seguido criteriosamente o disposto no caput do artigo 48 da Lei Complementar 101/2000 que aduz:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e Leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[...]

Por fim, entendo que o Projeto em discussão encontra-se amparado juridicamente quanto a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Governador Lindenberg/ES, 20 de maio de 2022.

Leomar Mandato

Relator





Câmara Municipal de Governador Lindenberg
Estado do Espírito Santo

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 019/2022

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, conforme disposto no artigo 69 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O relator da Comissão emitiu parecer favorável ao projeto.

Finalmente, esta Comissão, reunida com todos os seus membros, resolveu por acolher o voto do Relator e manifestar parecer favorável ao Projeto de Lei 048/2022.

Governador Lindenberg/ES, 20 de maio de 2022.

Aloísio Romanha

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Leomar Mandato
Relator

Bidal
Membro

